



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

MENSAGEM Nº 175 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025 – PROJETO DE LEI Nº 115 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA:

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, e dá outras providências.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *“O referido projeto tem por objetivo assegurar a continuidade e a ampliação dos investimentos públicos no Estado do Piauí, conforme planejamento estabelecido no Plano Plurianual e no Orçamento Geral do Estado, com previsão de desembolso nos exercícios de 2027 e 2028.*

A operação de crédito constitui medida estratégica para impulsionar ações estruturantes voltadas ao desenvolvimento econômico e social do Estado, com foco na redução das desigualdades, na melhoria da qualidade de vida da população e no fortalecimento da infraestrutura pública.

Nos últimos anos, o Piauí tem se destacado, em âmbito nacional, como um dos estados que mais investem, fruto de uma política fiscal responsável, da implementação de reformas institucionais modernizadoras e de uma gestão pública orientada por resultados.

O papel do Estado como planejador e indutor do desenvolvimento é amplamente reconhecido na literatura econômica, sendo o investimento público um dos principais instrumentos para promover o crescimento regional com inclusão social e responsabilidade socioambiental.”

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

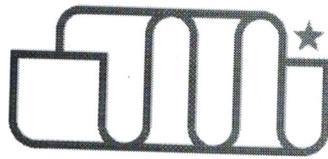
Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI², o parecer

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 4.980.000.000,00 (quatro bilhões, novecentos e oitenta milhões de reais), conforme consta no art. 1º do projeto.

II.1-Quanto à iniciativa:

Não existem impedimentos quanto à iniciativa uma vez que a hipótese está assegurada na redação do art. 75 e 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;

II.2-Quanto à constitucionalidade:

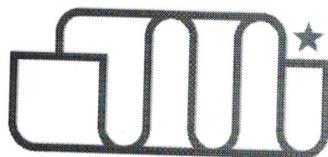
Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da CF/88 (Competência Privativa da União) e que a contratação de operações de crédito é de competência privativa do Governador do Estado nos termos da Constituição Estadual:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XIX - contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após a autorização da Assembleia Legislativa, observado o disposto na Constituição Federal;

A iniciativa encontra fundamento no art. 164-A da Constituição Federal, bem como nos princípios e normas gerais que regem a responsabilidade na gestão fiscal, previstos na própria Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

A reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, é disposta na Constituição Federal e matéria pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, consoante excerto a seguir:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, e DJ de 10-3-2006.) No mesmo sentido, RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Também, é possível verificar a compatibilidade quanto às diretrizes do §º 4º do art. 167 da CF/88, bem como, atenção aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000, especificamente, os incisos do parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ambos *in verbis*:

Art. 167 da CF/88 (...)

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

II - Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

II.3-Quanto à competência:

Verifica-se, portanto, que a propositura é referente à organização administrativa e tributária do Estado do Piauí, portanto matéria de interesse organizacional estadual. Renova-se a informação de que a contratação de operações de crédito é de competência privativa do Governador do Estado nos termos da Constituição Estadual:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

XIX - contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após a autorização da Assembleia Legislativa, observado o disposto na Constituição Federal;

Outrossim, a propositura em questão premia os princípios constitucionais da administração pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, uma vez que a justificativa apresentada aponta que: “os recursos poderão ser utilizados em ações integradas com instituições públicas federais, especialmente no que se refere à melhoria da infraestrutura logística estadual, com vistas à superação de gargalos históricos que comprometem a competitividade econômica do Piauí, tudo isso em conformidade com o Plano Plurianual, o Orçamento Geral do Estado e as demais normas legais vigentes, notadamente a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Trata-se, portanto, de uma medida alinhada aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e do desenvolvimento regional sustentável, que permitirá ao Estado prosseguir em sua trajetória de crescimento com responsabilidade fiscal, justiça social e equidade territorial. Ademais, sempre é importante ressaltar que o Estado do Piauí possui todas as condições fiscais exigidas pela legislação vigente para assumir novas operações de crédito, sendo plenamente justificado o impacto financeiro do empréstimo, em razão dos benefícios que serão gerados com a aplicação dos recursos.”

Destaque-se o § único do art. 1º do Projeto, que possui a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os recursos decorrentes da operação de crédito serão aplicados em investimentos nas áreas de infraestrutura de transportes (rodovias e outros modais), mobilidade urbana, obras de urbanização, segurança pública, saúde, infraestrutura hídrica, transformação digital, aporte de capital em empresas estatais ou sociedades de economia mista, e outras ações integrantes do Plano Plurianual e do Orçamento Geral do Estado, observada a legislação vigente, especialmente as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

II.4- Conformidade com o Regimento Interno da ALEPI

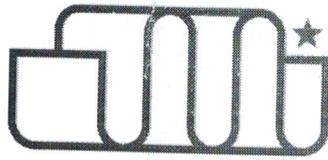
No que diz respeito ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, o Projeto de Lei está em conformidade com os dispositivos regimentais que regem a tramitação de proposições legislativas.

O artigo 97 do Regimento Interno estabelece que o parecer técnico-legislativo deve conter três partes: relatório, voto do relator e parecer da Comissão, veja-se:

Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - Relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - Voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a oposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

O presente parecer atende a essa exigência, apresentando de forma clara e detalhada a análise da proposta, bem como o voto do relator e a conclusão da Comissão.

Dessa forma, a propositura não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não prosseguimento e análise nas comissões dessa Casa Legislativa no presente momento, uma vez que veio acompanhada de justificativa plausível e contempla a boa técnica legislativa.

Por fim, vale ressaltar, ainda, que eventuais questões orçamentárias e tecnicamente financeiras deverão ser alvo de detida análise na comissão de Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação (CFCFT), uma vez que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Rejeição.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ___ de _____ de 2025.